



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO RIO DE JANEIRO
PARECER n. 00155/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.206641/2023-19

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Uso, por terceiros interessados, de dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis. II. Art. 58 da Lei 9.478/97, Resolução ANP nº 35/2012. III. Resolução de conflito sobre alocação de capacidade disponível entre Transportador e Terceiro Interessado. Portaria ANP 254/2001. IV. Possibilidade de notificação do carregador proprietário caso tenha interesse específico na decisão da resolução de conflito.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM, quanto a existência de conflito entre a transportadora TRANSPETRO e a empresa interessada RAÍZEM S.A quanto a solicitação de acesso ao serviço de transporte dutoviário na modalidade firme.

2. No Ofício nº 187/2024/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ-e (SEI 4025515) a SIM relata de forma resumida o conflito de acesso de que trata a Portaria ANP nº 254/2001:

Fazemos referência ao pleito iniciado pela RAÍZEM S.A. ("RAÍZEN") no âmbito do processo em tela para intervenção da ANP na alocação de capacidades para contratação firme em oleodutos longos de transporte, com extensão superior a 15 km, com fundamento no art. 17 da Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012.

A interessada explica que teria apresentado à TRANSPETRO, em 28/12/2022 (2864137 e 2864139), solicitação de acesso ao serviço de transporte dutoviário na modalidade firme. Ou seja, o pedido teria ocorrido no período compreendido entre 240 e 180 dias anteriores à data de vencimento dos contratos vigentes à época, que se encerravam em 30/06/2023 e, portanto, o pleito seria tempestivo, à luz do art. 16, caput, da Resolução ANP nº 35, de 2012.

A TRANSPETRO, entretanto, ao divulgar a alocação de capacidades que lhe compete, em 01/02/2023 (2864128), não teria alocado capacidade à RAÍZEN nos oleodutos solicitados por esta. Questionada pela interessada, a TRANSPETRO não teria apresentado qualquer justificativa para a impossibilidade de atendimento da solicitação encaminhada pela RAÍZEN e tampouco detalhado os eventuais investimentos ou ajustes necessários para viabilizar o atendimento da solicitação, em dissonância do rito previsto pelo art. 16, §2º da Resolução ANP nº 35, de 2012.

A RAÍZEN alega, ainda, que embora tenha formalizado solicitação de capacidade de transporte firme em relação a diferentes dutos, nenhum de seus pedidos foi atendido, sequer parcialmente, e que, "considerando o nível de ociosidade histórica de boa parte dos dutos envolvidos na solicitação, a alocação sugerida pela Transpetro não se mostra razoável", a requerente recorreu à intervenção desta Agência Reguladora em 02/03/2022 (Protocolizado fisicamente conforme documento 2864121).

A RAÍZEN solicita, em sua petição inicial, o seguinte: "Frente ao exposto, requer-se a intervenção da ANP, a fim de que: (i) Seja determinada a revisão da proposta de alocação de capacidade de transporte em dutos longos apresentada pela Transpetro, de forma que as solicitações da Raízen, apresentadas no requerimento formalizado ao operador em 28 de dezembro de 2022; (ii) Caso não seja viável o atendimento (integral ou parcial) de alguma das solicitações da Raízen, sejam devidamente divulgadas, de forma específica e detalhada, as justificativas e critérios considerados pela Transpetro para fundamentar a proposta de alocação divulgada e a respectiva recusa de acesso."

Diante dos fatos narrados, a CAT/SIM por meio da Nota Técnica 12 (4023210) indica seu posicionamento no sentido de que o presente processo deve ser apreciado pelo Colegiado da ANP para que seja deliberado acerca da existência de conflito entre RAÍZEN e TRANSPETRO, nos moldes do art. 9º da Portaria ANP nº 254 de 11 de setembro de 2001. Caso, seja constatado o conflito, a Diretoria deverá encaminhar o processo da resolução de conflitos a ser instaurado para a Superintendência competente da ANP decidir em grau de primeira instância, ou designará uma Comissão Especial, para o mesmo fim.

3. Por fim, a SIM encaminhou os seguintes questionamentos à Procuradoria?

a) antes do envio ao Colegiado, considerando o último parágrafo da Carta Resposta ao Ofício n.º 123/2024/SIM-CAT (3929949) no qual a RAÍZEN requer cumprimento de artigo da Portaria ANP 254/2001, mas que o pedido da RAÍZEN não foi direcionado ao Colegiado é sim à DIR IV e à SIM, devemos solicitar que o agente explice e declare que pretende abrir um pleito de resolução de conflito no âmbito da Portaria ANP 254/2001 ou a própria Diretoria Colegiada pode decidir pela instauração de tal processo, dada a natureza do pleito e o desenrolar do processo?

b) considerando o que dispõe o artigos 3º e 16 da Resolução ANP 35/2012 combinado com o art. 3º da

Portaria ANP 254/2001, uma vez que cabe exclusivamente ao transportador dutoviário decidir acerca da Alocação de Capacidade Disponível e Disponível Operacional, não existindo nenhuma previsão de participação ou consulta ao carregador proprietário, no caso em tela, a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), se seria correto considerar a empresa PETROBRAS como parte no processo de resolução de conflito, caso o mesmo seja instaurado pelo Colegiado da ANP. Importante lembrar que o caso envolve estratégias comerciais da Raízen, que pretende acessar à infraestrutura dutoviária com o objetivo de concorrer com outros supridores de combustíveis líquidos, em especial a Petrobras, na condição de maior vendedor desses produtos; e

c) tendo em vista o tempo decorrido desde o pleito inicial e as manifestações já recebidas no âmbito do processo em tela, se, ao ser instaurado novo processo, especificamente para a resolução do conflito pela ANP, se será necessário cumprimento de todas as etapas previstas na Portaria ANP 254/2001 para produção de provas, ou se seria possível aproveitar a documentação já constante do processo em tela e, com base nela, solicitar aos interessados que se manifestem para que, posteriormente, seja proferida decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 16 da referida norma.

4. É o breve relatório, passa-se à análise.

5. O Art. 58 da Lei 9.478/97 traz a regra de acesso aos dutos de transporte por terceiros interessados:

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no **caput** deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural.

6. Referida regra reconhecidamente tem como fundamento e objetivo precípua a maximização da utilização da capacidade de transporte dos dutos, conforme previsto no §2º.

7. Com base no referido dispositivo, bem como no Art. 8º, XIX, da Lei 9.478/97, a ANP regulou a matéria através da Resolução ANP nº35/2012, trazendo regras de livre acesso, preferência do proprietário, ampliação da capacidade e, inclusive, previsão de solicitação de intervenção da ANP para os casos do terceiro interessado se considerar prejudicado pela alocação proposta pelo Transportador:

RESOLUÇÃO ANP Nº 35/2012

Art. 14. Quando houver uma solicitação de Terceiro Interessado em uma Instalação de Transporte e a diferença, determinada entre a Capacidade Disponível e esta solicitação, for menor ou igual a 10 % (dez por cento) da Capacidade Máxima, o Transportador fica obrigado a divulgar no Diário Oficial da União - DOU, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da referida solicitação, e também em sua página na Internet por um período de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação no DOU, que ocorreu uma solicitação que poderá levar a Instalação de Transporte a operar acima de 90% (noventa por cento) de sua Capacidade Máxima.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação no DOU mencionada no caput deste artigo, qualquer outro Terceiro Interessado poderá solicitar ao Transportador Transporte Firme na mesma Instalação de Transporte, exceto o Carregador Proprietário, cujo prazo para solicitação é de 10 (dez) dias, contados da mesma data, devendo este também enviar cópia de sua solicitação à ANP neste mesmo prazo.

§ 2º As informações contidas em todas as solicitações são consideradas confidenciais, não podendo o Transportador divulgá-las até o final do prazo de 30 (trinta) dias mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de Transporte Firme de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o término do período de 30 (trinta) dias mencionado no § 1º deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 15 (quinze) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 15 (quinze) dias.

Art. 15. Quando houver uma solicitação de Terceiro Interessado em uma Instalação de Transporte e a diferença, determinada entre a Capacidade Disponível Operacional e esta solicitação, for menor ou igual a 10% (dez por cento) da Capacidade Operacional, o Transportador fica obrigado a divulgar no DOU, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da referida solicitação, e também em sua página na Internet por um período de 21 (vinte e um) dias contados da data de divulgação no DOU, que ocorreu uma solicitação que poderá levar a Instalação de Transporte a operar acima de 90% (noventa por cento) de sua Capacidade Operacional

§ 1º Durante o prazo de 21 (vinte e um) dias, contados da data da publicação no DOU mencionada no caput deste artigo, qualquer outro Terceiro Interessado poderá solicitar ao Transportador Transporte Firme na mesma Instalação de Transporte, exceto o Carregador Proprietário, cujo prazo para solicitação é de 7 (sete) dias, contados da mesma data, devendo este também enviar cópia de sua solicitação à ANP neste mesmo prazo.

§ 2º As informações contidas em todas as solicitações são consideradas confidenciais, não podendo o Transportador divulgá-las até o final do prazo de 21 (vinte e um) dias mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de Transporte Firme de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o término do período de 21 (vinte e um) dias mencionado no § 1º deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 15 (quinze) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 15. (quinze) dias.

Art. 16. Qualquer solicitação de utilização de Capacidade Disponível Operacional advinda do vencimento de um contrato de transporte, somente poderá ser apresentada ao Transportador por Terceiros Interessados, inclusive pelo Carregador que possui tal contrato, no período compreendido entre 240 (duzentos e quarenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento do mesmo.

§ 1º As informações contidas em todas as solicitações são consideradas confidenciais, não podendo o Transportador divulgá-las até o final do prazo mencionado no caput deste artigo.

§ 2º O Transportador elaborará sua proposta de alocação das solicitações de transporte de forma a otimizar a operação da Instalação de Transporte, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do final do período mencionado no caput deste artigo, publicando-a, com as devidas justificativas, no DOU até o final desse prazo de 30 (trinta) dias, e mantendo-a divulgada, inclusive com as justificativas, em sua página na Internet, por outros 30 (trinta) dias.

Art. 17. Qualquer Terceiro Interessado que se considerar prejudicado pela alocação proposta pelo Transportador, conforme previsto nos artigos 14, 15 e 16, poderá solicitar a intervenção da ANP, com as devidas justificativas, durante o período de divulgação da alocação proposta, enviando cópia da solicitação de intervenção da Agência ao Transportador.

8. A Portaria ANP nº 254/2001, por sua vez, trouxe as regras e procedimentos da resolução de conflitos referente à alocação da capacidade nos dutos de transporte a que se refere o Art. 58 da Lei 9.478/97 e art. 17 da Resolução ANP 35/2012.

9. No caso em tese, conforme indicado pela SIM, a empresa RAÍZEM tomou conhecimento do fim dos contratos de transporte firme entre TRANSPETRO (transportador) e PETROBRAS (carregador proprietário) e demonstrou interesse em contratar capacidade, não tendo sido atendida pelo transportador (TRANSPETRO), motivo pelo qual solicitou intervenção na ANP com base no Art. 58 da Lei 9.478/97 e Art. 17 da Resolução ANP 35/2012.

10. Ante essas noções preliminares, passamos a responder diretamente aos questionamento encaminhados pela SIM, com base no rito da resolução de conflitos previsto na Portaria ANP nº 254/2001:

a) antes do envio ao Colegiado, considerando o último parágrafo da Carta Resposta ao Ofício n.º 123/2024/SIM-CAT (3929949) no qual a RAÍZEN requer cumprimento de artigo da Portaria ANP 254/2001, mas que o pedido da RAÍZEN não foi direcionado ao Colegiado é sim à DIR IV e à SIM, devemos solicitar que o agente explice e declare que pretende abrir um pleito de resolução de conflito no âmbito da Portaria ANP 254/2001 ou a própria Diretoria Colegiada pode decidir pela instauração de tal processo, dada a natureza do pleito e o desenrolar do processo?

Resposta: Da leitura do pedido de intervenção (SEI 2864121) que indica as normas do Art. 58 da Lei 9.478/97 e Art. 17 da Resolução ANP 35/2012, corroboradas pela indicação específica do Art. 26 da Portaria ANP 254/2001, resta bastante evidente que a Raízen S.A pretende a intervenção da ANP mediante a abertura de resolução de conflito.

Deste modo, entendo que não há necessidade de solicitar nova declaração explícita por parte da empresa interessada.

Ainda, verifico que o mero fato da empresa não ter direcionado o pedido diretamente à Diretoria Colegiada, mas à Diretoria IV, não poderia invalidar o pedido, haja vista que o próprio Art. 4º da Portaria ANP 254/2001 menciona "DIRETORIA da ANP", mas não "DIRETORIA COLEGIADA", o que poderia levar o interessado à ter dúvidas para qual órgão encaminhar. Assim, não vejo como incorreto o direcionamento do pedido à Diretoria IV e posterior encaminhamento interno à Diretoria Colegiada para decisão.

Dessa forma, entendo que a própria Diretoria Colegiada pode decidir pela instauração de tal processo, dada a natureza do pleito e o desenrolar do processo

b) considerando o que dispõe o artigos 3º e 16 da Resolução ANP 35/2012 combinado com o art. 3º da Portaria ANP 254/2001, uma vez que cabe exclusivamente ao transportador dutoviário decidir acerca da Alocação de Capacidade Disponível e Disponível Operacional, não existindo nenhuma previsão de participação ou consulta ao carregador proprietário, no caso em tela, a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), se seria correto considerar a empresa PETROBRAS como parte no processo de resolução de conflito, caso o mesmo seja instaurado pelo Colegiado da ANP. Importante lembrar que o caso envolve estratégias comerciais da Raízen, que pretende acessar à infraestrutura dutoviária com o objetivo de concorrer com outros supridores de combustíveis líquidos, em especial a Petrobras, na condição de maior vendedor desses produtos; e

Resposta: Primeiramente cabe salientar que de fato não há previsão de participação ou consulta ao carregador proprietário quanto à Alocação de Capacidade Disponível e Disponível Operacional decidida pelo Transportador.

Sendo certo, por outro lado, que não cabe exclusivamente ao Transportador dutoviário decidir acerca da Alocação de Capacidade Disponível e Disponível Operacional, uma vez que a decisão é condicionada pelo Art. 3º da Resolução ANP 35/2012, que estipula que o Transportador atenderá **de forma não discriminatória a Terceiros Interessados**:

RESOLUÇÃO ANP Nº 35/2012

Art. 3º O Transportador atenderá, de forma não discriminatória, Terceiros Interessados, Capacidade Disponível Operacional e Capacidade Contratada Ociosa, inclusive a de Carregadores Proprietários alocada na Preferência do Proprietário, nas Instalações de Transporte sob sua operação.

§ 1º O Transportador interromperá os Contratos de Transporte Não Firme que utilizem Capacidade Disponível Operacional caso ocorra solicitação de um Terceiro Interessado em Transporte Firme e não haja Capacidade Disponível Operacional suficiente para atendê-lo.

§ 2º Na hipótese de o atendimento depender da realização de investimentos pelo Terceiro Interessado, este deverá demonstrar sua capacidade de realizá-los, na forma do art. 13.

Dessa forma, com base no Art. 3º da Resolução ANP 35/2012, caso a decisão do Transportador sobre a alocação da Capacidade Disponível e Disponível Operacional ocorra sem justificativa razoável e que possa indicar possível discriminação a um Terceiro Interessado, caberá intervenção da ANP, mediante solicitação.

Com relação à inclusão da PETROBRAS S.A (carregador proprietário) como parte no processo de resolução de conflito, primeiramente verificamos que o Art. 3º da Portaria ANP 254/2001 identifica o proprietário dos dutos de transporte como parte do processo de resolução de conflito. No entanto, entendo que a melhor interpretação da norma apenas considera o proprietário como parte em casos em que teria interesse específico na resolução do conflito. Ou seja, em casos em que a decisão possa afetar seus direitos e interesses específicos na utilização do duto, mas não nos casos relativos a disputas entre o Transportador e Terceiro Interessado quanto a alocação de capacidade disponível e não utilizada pelo carregador proprietário.

Nesse caso de questões envolvendo apenas a alocação da capacidade disponível, poderíamos compreender que o conflito envolveria apenas o Transportador e o Terceiro interessado que não teve o seu pleito atendido, sem a necessidade de inclusão do carregador proprietário que não teria interesse específico na disputa.

Observa-se que a Lei **9.784/99** define os interessados legitimados no processo administrativo como aqueles que tem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada:

Lei 9.784/99

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

11. Assim, entendo que a SIM deve levar em consideração se a Petrobrás S.A possa ter direitos ou interesses específicos afetados na decisão de resolução de conflito iniciada pela Raízen S.A. Caso considere que a Petrobrás S.A possa ser afetada pela decisão, deve notificar a empresa da tramitação do processo, com base no Art. 3º, II da Lei 9.784/99.

12. Por outro lado, caso considere que a decisão se restringe apenas ao Transportador e ao Terceiro Interessado quanto à capacidade disponível e não utilizada pelo carregador proprietário (Petrobrás S.A), entendo que não haveria interesse específico para suscitar a notificação da Petrobrás S.A sobre a resolução de conflito.

13. Veja que sempre haverá um interesse distante entre empresas que disputam o mercado ultra-competitivo de petróleo, seus derivados e biocombustíveis para ver seus adversários não obterem qualquer tipo vantagem, mesmo que justa. Esse tipo de interesse não deve ser levado em consideração no caso em tese, sob pena de terem que ser notificadas TODAS as empresas que atuam nesse ramo.

14. O interesse que sujeita a notificação da tramitação do processo e inclusão da empresa como parte deve levar em consideração a possibilidade de afetação direta ao direito da empresa em virtude da decisão final a ser tomada.

c) tendo em vista o tempo decorrido desde o pleito inicial e as manifestações já recebidas no âmbito do processo em tela, se, ao ser instaurado novo processo, especificamente para a resolução do conflito pela ANP, se será necessário cumprimento de todas as etapas previstas na Portaria ANP 254/2001 para produção de provas, ou se seria possível aproveitar a documentação já constante do processo em tela e, com base nela, solicitar aos interessados que se manifestem para que, posteriormente, seja proferida decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 16 da referida norma.

Resposta: O presente processo não seguiu o rito específico da Portaria ANP 254/2001. No entanto, verificamos que

foi iniciado processo com justificativas e pedido adequado (SEI 2864121), bem como houve adequada notificação e resposta da parte contrária (SEI 2890848). Dessa forma, entendo que os atos praticados e os documentos juntados até este momento podem ser aproveitados.

Em todo caso, a fim de se evitar qualquer pedido de nulidade por erro procedural, uma vez constatada a existência de conflito pela Diretoria Colegiada, nos termos do Art. 9º da Portaria ANP 254/2001 e iniciada a fase de produção de provas, entendo que as partes devem ser notificadas a complementarem suas manifestações iniciais caso entendam necessário.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610206641202319 e da chave de acesso 06b9dd16



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525131574 e chave de acesso 06b9dd16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2024 16:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525131574 e chave de acesso 06b9dd16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL DOS SANTOS BOMFIM, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-06-2024 17:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO
DESPACHO n. 01595/2024/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610206641/2023-19

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER n. 00155/2024/PFANP/PGF/AGU**.

Encaminhe-se à SIM.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610206641202319 e da chave de acesso 06b9dd16



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1531472165 e chave de acesso 06b9dd16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-06-2024 16:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
